

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
93/C 167/01	ECU.....	1
93/C 167/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções.....	2
	<b>Tribunal de Justiça</b>	
	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
93/C 167/03	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 25 de Maio de 1993, no processo C-370/89: Société générale d'entreprises électro-mécaniques (SGEEM) contra Banco Europeu de Investimento ( <i>Empreitada de obras públicas num Estado ACP — co-financiamento pelo BEI — responsabilidade extracontratual relativamente a um concorrente não admitido</i> ).....	4
93/C 167/04	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 25 de Maio de 1993, no processo C-197/91 (pedido de decisão prejudicial da Pretura Circondariale di Cuneo): Frutticoltori Associati Cuneesi, soc. coop. arl (FAC) contra Associazione tra Produttori Ortofrutticoli Piemontesi e Azienda di Stato per gli Interventi sul Mercato Agricolo ( <i>FEOGA — decisões de apuramento — validade — restituição do indevido</i> ).....	4
93/C 167/05	Cancelamento do processo C-221/92.....	5
	<b>TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA</b>	
93/C 167/06	Processo T-31/93: Recurso interposto, em 11 de Maio de 1993, pela Sociedade Serac Group contra a Comissão das Comunidades Europeias.....	5

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
93/C 167/07	Processo T-33/93: Recurso interposto, em 17 de Maio de 1993, por Chantal Hebbette e outros contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias . . . . .	6
<hr/>		
<i>II Actos preparatórios</i>		
<b>Comissão</b>		
93/C 167/08	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca . . . . .	7
	Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca . . . . .	8
	Memorando de acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca . . . . .	9
93/C 167/09	Proposta de directiva do Conselho relativa à regras e normas comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios . . . . .	13
<hr/>		
<i>III Informações</i>		
<b>Comissão</b>		
93/C 167/10	Acções 1A — 2B — 3A — 5A — 6A e 6B — 8A do programa «Europa contra a SIDA» — Concurso público . . . . .	19

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU <sup>(1)</sup>

17 de Junho de 1993

(93/C 167/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,18113
Franco luxemburguês	40,2646	Dólar canadiano	1,50889
Coroa dinamarquesa	7,49011	Iene japonês	126,475
Marco alemão	1,95890	Franco suíço	1,75161
Dracma grega	266,899	Coroa norueguesa	8,26847
Peseta espanhola	149,755	Coroa sueca	8,77990
Franco francês	6,58360	Marco finlandês	6,58478
Libra irlandesa	0,802014	Xelim austríaco	13,7849
Lira italiana	1776,11	Coroa islandesa	75,7692
Florim neerlandês	2,19666	Dólar australiano	1,75241
Escudo português	186,594	Dólar neozelandês	2,17519
Libra esterlina	0,781427		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(93/C 167/02)

**Data de adopção:** 21. 4. 1993

**Estado-membro:** Itália (Abruzzo)

**Número do auxílio:** NN 120/91

**Título:** Compensação dos prejuízos ocasionados por condições climáticas adversas no mar Adriático

**Objectivo:** Compensação dos prejuízos ocasionados por condições climáticas adversas no mar Adriático

**Base legal:** Legge regionale (Regione Abruzzo) n. 40/90 del 30 Aprile 1990

**Orçamento:** 1 050 milhões de liras italianas

**Intensidade do montante do auxílio:** Até 50 % dos prejuízos

**Duração:** 1989

**Orçamento:** 820 mil marcos alemães (410 mil ecus) por ano em 1993 e 1994 [tendo em conta 20 % de «Haus-haltssperre», efectivamente 656 mil marcos alemães (328 mil ecus)]

**Intensidade do montante do auxílio:** 30 % dos custos

**Duração:** 1993 e 1994

**Data de adopção:** 10. 5. 1993

**Estado-membro:** Espanha (Estremadura)

**Número do auxílio:** 139/93

**Título:** Subvenções a favor do artesanato

**Objectivo:** Investimentos

**Base legal:** Proyecto de Decreto de la Junta de Extremadura

**Orçamento:** 20 milhões de pesetas espanholas (150 mil ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 50 % (brutos)

**Duração:** 1993

**Data de adopção:** 10. 5. 1993

**Estado-membro:** Itália (Marche)

**Número do auxílio:** 702/92

**Título:** Medidas a favor do desenvolvimento do turismo

**Objectivo:** Subvenção a favor do turismo para as pequenas e médias empresas

**Base legal:** Legge regionale n. 33/91

**Orçamento:** 4 mil milhões de liras italianas (2,14 milhões de ecus) (1 ecu = 1 864,2 liras italianas)

**Intensidade do montante do auxílio:** 28 % a 35 % (brutos)

**Duração:** Indeterminada

**Data de adopção:** 10. 5. 1993

**Estado-membro:** Alemanha (Baviera — Schweinfurt)

**Número do auxílio:** N 181/93

**Título:** Regime de auxílio ao investimento a favor das pequenas e médias empresas de Schweinfurt, Baviera

**Objectivo:** Manter e criar postos de trabalho através da promoção das necessárias mudanças estruturais na região de Schweinfurt, em especial devido ao declínio da indústria de rolamentos

**Base legal:** Bayerisches Förderungsprogramm für die gewerbliche Wirtschaft in der Arbeitsmarktregion Schweinfurt

**Orçamento:** 20 milhões de marcos alemães por ano (10 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:**

— máximo de 7,5 % para empresas de média dimensão

— máximo de 15 % para pequenas empresas

**Duração:** Indeterminada

**Data de adopção:** 10. 5. 1993

**Estado-membro:** Alemanha (Baviera)

**Número do auxílio:** N 121/93

**Título:** Auxílio ao investimento em pequenas centrais hidroeléctricas na Baviera

**Objectivo:** Favorecer a manutenção, ampliação e recolocação em serviço de pequenas centrais hidroeléctricas

**Base legal:** Artikel 44 der Bayerischen Haushaltsordnung

**Data de adopção:** 25. 5. 1993

**Estado-membro:** Alemanha (Meclenburgo-Pomerânia Ocidental)

**Número do auxílio:** N 182/93

**Título:** Regime de auxílio destinado a melhorar as instalações de eliminação de resíduos domésticos

**Objectivo:** Subsídios a favor de empresas e organismos públicos que procedem à eliminação de resíduos domésticos, destinados à melhoria das suas instalações

**Base legal:** Verwaltungsvorschriften zur Landeshaushaltsordnung

**Orçamento:** 1993: 7 milhões de marcos alemães (3,5 milhões de ecus)

1994: 10 milhões de marcos alemães (5 milhões de ecus)

1995: 10 milhões de marcos alemães (5 milhões de ecus)

1996: 10 milhões de marcos alemães (5 milhões de ecus)

**Intensidade do montante do auxílio:** 20 % bruto

**Duração:** Em princípio até final de 1996, com possibilidade de prolongamento

---

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 25 de Maio de 1993

no processo C-370/89: *Société générale d'entreprises électro-mécaniques (SGEEM) contra Banco Europeu de Investimento* <sup>(1)</sup>

*(Empreitada de obras públicas num Estado ACP — co-financiamento pelo BEI — responsabilidade extracontratual relativamente a um concorrente não admitido)*

(93/C 167/03)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-370/89, *Société générale d'entreprises électro-mécaniques (SGEEM)*, com sede social em Champs-sur-Marne (França), e Roland Etroy, residente em Champs-sur-Marne, representados por Alexander Vandencastele, advogado no foro de Bruxelas, e Simon Cohen, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt, contra Banco Europeu de Investimento (agente: Xavier Herlin, assistido por R. O. Dalcq, advogado no foro de Bruxelas), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agente: Hans Peter Hartvig), que tem por objecto um pedido nos termos dos artigos 178º e 215º, segundo parágrafo, do Tratado CEE, destinado a obter uma indemnização pelo prejuízo que os demandantes alegam ter sofrido devido ao comportamento ilegal do BEI no quadro da adjudicação de uma empreitada de obras públicas no Mali, o Tribunal (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, J. L. Murray, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler e P. J. G. Kapteyn, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 25 de Maio de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A acção é julgada improcedente.*
2. *Os demandantes são solidariamente condenados nas despesas.*
3. *A Comissão suportará as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 23 de 31. 1. 1990, e JO nº C 340 de 23. 12. 1992.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 25 de Maio de 1993

no processo C-197/91 (pedido de decisão prejudicial da Pretura Circondariale di Cuneo): *Frutticoltori Associati Cuneesi, soc. coop. arl (FAC) contra Associazione tra Produttori Ortofrutticoli Piemontesi e Azienda di Stato per gli Interventi sul Mercato Agricolo* <sup>(1)</sup>

*(FEOGA — decisões de apuramento — validade — restituição do indevido)*

(93/C 167/04)

*(Língua do processo: italiano)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-197/91, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela Pretura Circondariale di Cuneo, no processo pendente nesse órgão jurisdicional entre *Frutticoltori Associati Cuneesi, soc. coop. arl (FAC)* e 1. *Associazione tra Produttori Ortofrutticoli Piemontesi* e 2. *Azienda di Stato per gli Interventi sul Mercato Agricolo*, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a validade das Decisões 89/627/CEE <sup>(2)</sup> e 90/213/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, relativas ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1987, e sobre a interpretação de certos princípios gerais da ordem jurídica comunitária, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler e M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 25 de Maio de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A análise da primeira questão colocada não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade das decisões da Comissão 89/627/CEE, de 15 de Novembro de 1989, e 90/213/CEE, de 19 de Abril de 1990, relativas ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de*

<sup>(1)</sup> JO nº C 236 de 11. 9. 1991.

<sup>(2)</sup> JO nº L 359 de 8. 12. 1989, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 113 de 4. 5. 1990, p. 32.

*Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1987.*

2. O direito comunitário obsta a que um Estado-membro obtenha a devolução, por todas as organizações de produtores, dos montantes de uma ajuda indevidamente paga, quando se verifica que uma dessas organizações não incorreu em qualquer negligência.

**Cancelamento do processo C-221/92 <sup>(1)</sup>**

(93/C 167/05)

Por despacho de 3 de Maio de 1993 o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-221/92 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Frankfurt am Main): Alfred Hau contra Land Hessen.

<sup>(1)</sup> JO nº C 173 de 9. 7. 1992.

### TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Recurso interposto, em 11 de Maio de 1993, pela Sociedade Serac Group contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-31/93)

(93/C 167/06)

Deu entrada, em 11 de Maio de 1993, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso interposto contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Sociedade Serac Group, com sede em Ferté-Bernard (França), representada por Robert Collin e Mary-Claude Mitchell, advogados do foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8 a 10, rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar admissível o recurso,
- anular a decisão da Comissão, tomada sob a forma de carta, com data de 25 de Fevereiro de 1993, no processo IV.334333,
- condenar a Comissão na totalidade das custas e despesas decorrentes do presente processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente impugna a decisão da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1993, através da qual a Comissão considera, em resumo, que duas cláusulas do contrato celebrado em 14 de Agosto de 1987 entre a recorrente e uma outra sociedade produtora de máquinas de fabrico de garrafas insufladas de plástico, contrariam o disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE, sem no entanto estarem abrangidas pelas excepções previstas no nº 3 do mesmo artigo.

Deste contrato, cujo objectivo é o de estabelecer uma cooperação a fim de permitir às partes apresentar à sua clientela uma linha completa de acondicionamento as-

séptico de produtos alimentares líquidos, essencialmente leite UHT, constam duas cláusulas, das quais decorre que:

- a) O compromisso recíproco de não desenvolver, fabricar, nem vender, directa ou indirectamente, materiais concorrentes dos abrangidos pelo contrato em causa, se estende por um período de quatro anos após o termo do contrato;
- e que
- b) A colaboração de um dos contratantes com terceiros, que implique o assumir da responsabilidade da linha asséptica completa, por associação da máquina própria à de terceiros, fica condicionada à autorização prévia da outra parte.

A recorrente começa por referir que uma decisão que dá como assente uma infracção ao nº 1 do artigo 85º e que, além disso, não reconhece o benefício previsto pelo nº 3 do mesmo artigo, deve ser fundamentada de uma forma completa e detalhada, o que de modo nenhum se verifica no caso em apreço.

Designadamente, a Comissão não se preocupou, por um lado, em definir o mercado relevante, e, por outro, em especificar as razões por que as referidas cláusulas seriam ilícitas à luz das normas comunitárias sobre concorrência.

Quanto ao fundo da questão, a recorrente considera que a decisão impugnada está ferida de erro manifesto, de facto e de direito, ao aplicar ao caso em apreço o nº 1 do artigo 85º do Tratado.

Em primeiro lugar, na decisão, a Comissão parte do postulado implícito de que o mercado relevante é constituído unicamente pelas máquinas de fabrico de garrafas de plástico e de acondicionamento asséptico de leite UHT nessas garrafas, com exclusão das máquinas que fabricam embalagens em cartão. Ora, segundo a recorrente, o que é evidente é que o mercado dos referidos produtos é o do leite UHT embalado, qualquer que seja

o seu acondicionamento, bem como, logicamente, o das máquinas que permitem fabricar os acondicionamentos em causa e enchê-los.

Em segundo lugar, é de notar que o contrato em causa não constitui apenas um contrato de especialização, nos termos do qual cada uma das partes fabrica um tipo de produto, distribuindo-o ao mesmo tempo que os produtos da outra parte. É, muito mais exactamente, um contrato de cooperação, que implica certamente uma especialização recíproca, mas à qual se acrescenta uma troca de conhecimentos técnicos com o objectivo de permitir a comercialização de um produto novo. É exactamente esta especificidade que exige uma abordagem positiva do referido acordo.

Efectivamente, no que respeita à cláusula de colaboração com terceiros, esta tem como única finalidade permitir a cada uma das partes, no caso do outro contratante ser responsável pela entrega de uma linha completa para a qual seja associada a máquina de um concorrente, verificar se é efectivamente a pedido de um cliente que essa oferta é feita e, sobretudo, controlar se a cooperação nesse quadro com um terceiro não vai engendrar uma violação da obrigação de confidencialidade. De onde se conclui que a Comissão cometeu, neste caso, um erro de direito, ao aplicar o nº 1 do artigo 85º do Tratado a esta cláusula do contrato de 14 de Agosto de 1987.

Finalmente, a recorrente alega que houve errada aplicação do nº 3 do artigo 85º, uma vez que a Comissão não fez caso do modo como o acordo em causa melhora a produção ou a distribuição e/ou promoção do progresso técnico e económico, ao oferecer aos utilizadores a possibilidade de beneficiar de uma parte equitativa do lucro resultante desse melhoramento ou desse progresso. De qualquer modo, as disposições restritivas do acordo são indispensáveis para atingir os objectivos visados, sem por isso eliminarem a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em questão.

**Recurso interposto, em 17 de Maio de 1993, por Chantal Hebette e outros contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias**

(Processo T-33/93)

(93/C 167/07)

Deu entrada, em 17 de Maio de 1993, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, interposto por Chantal Hebette e outros, com domicílio em Bruxelas, representados por Georges Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Fiduciaire Myson, 1, rue Glesener.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o presente recurso admissível e procedente,
- anular a decisão de 12 de Outubro de 1992 da autoridade competente do Tribunal de Contas que fez uma liquidação errada da pensão de sobrevivência de viúva atribuída à recorrente e da pensão de sobrevivência atribuída aos seus filhos, por motivo do falecimento do seu marido, membro do Tribunal de Contas,
- condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O presente recurso, interposto nos termos do artigo 91º do Estatuto dos Funcionários, tem objecto idêntico ao que foi interposto no Tribunal de Justiça, processo C-416/92, Chantal Hebette e outros contra Tribunal de Contas (1).

(1) JO nº C 27 de 30. 1. 1993.

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca**

(93/C 167/08)

COM(93) 214 final

*(Apresentada pela Comissão em 19 de Maio de 1993)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Canadá é um importante parceiro das Comunidades Europeias, com o qual é desejável manter boas relações em matéria de pesca; que é conveniente estabelecer um enquadramento que permita a cooperação mútua com vista a fomentar a conservação eficaz e a exploração duradoura dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico; que, neste aspecto, as partes acordaram as componentes das suas relações em matéria de pesca;

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob forma de troca de cartas entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca;

Considerando que as partes pretendem empreender as acções específicas de cooperação previstas no memorando de acordo anexo à troca de cartas em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de que são signatárias, e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de que são partes contratantes; que é, por conseguinte, necessário afirmar que a Comissão fica autorizada a conduzir as negociações previstas para o efeito em conformidade com as directrizes de negociação decididas em 15 de Dezembro de 1992;

Considerando que as relações entre as partes em matéria de pesca se baseiam, designadamente, no acesso aos recursos excedentários nas águas canadianas;

Considerando que é conveniente prever disposições específicas que permitam denunciar a cooperação no caso de,

na sequência de circunstâncias especiais, ser impossível à Comunidade manter a cooperação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas, de que o memorando de acordo é parte integrante, acompanha o presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas.

*Artigo 3º*

A Comissão, assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros, conduzirá as consultas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá a efectuar ao abrigo das alíneas d), e), g) e h) do ponto I e do ponto II do memorando de acordo.

*Artigo 4º*

1. Caso se venham a verificar as dificuldades referidas na alínea d) do ponto IV do memorando de acordo, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho e aos Estados-membros um relatório acompanhado do seu parecer, de acordo com o qual estão reunidas as condições previstas para a denúncia do acordo. Nos 10 dias seguintes à apresentação deste parecer ao Conselho, os Estados-membros podem levantar a questão junto do Conselho. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir não pôr termo ao acordo. Se essa decisão não for tomada no prazo de um mês a contar da data da apresentação do parecer ao Conselho ou se nenhum Estado-membro levantar a questão ao Conselho no prazo

de 10 dias acima referido, a Comissão denunciará o acordo.

2. A Comissão, em nome da Comunidade, notificará uma eventual denúncia do acordo sob forma de troca de cartas em conformidade com a alínea e) do ponto IV do memorando de acordo.

*Artigo 5º*

1. No caso de o Governo do Canadá decidir, em conformidade com a alínea b) do ponto III do memorando de acordo, propor à Comunidade Económica Europeia possibilidades de pesca nos recursos excedentários da sua zona de pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará uma decisão sobre a sua repartição pelos Estados-membros nos dois meses seguintes à recepção da proposta.

2. Os proprietários ou armadores de navios de Estados-membros da Comunidade que efectuem operações de pesca ou outras operações ao abrigo da alínea c) do

ponto III do memorando de acordo fornecerão às autoridades competentes da Comunidade as informações, tal como podem ser prescritas, relativas ao peixe ou aos produtos da pesca capturados ou obtidos de outra forma em aplicação desse ponto. As normas de execução do presente número, pormenorizadas para o efeito, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 (1).

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

**ACORDO**

**sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca**

*Carta do Canadá*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Económica Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, decorridas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992. No âmbito destas negociações foi rubricado, em 17 de Dezembro, o memorando de acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca, que figura em anexo, cujo objectivo consiste, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de 1978, na conservação eficaz e na exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico.

No caso de tal ser aceitável para a Comunidade, tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português, e o memorando em anexo, bem como a respectiva carta de confirmação, constituam, conjuntamente, um acordo entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias sobre as relações em matéria de pesca, que entrará em vigor na data da carta de confirmação.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Anexo:* memorando de acordo.

*Carta das Comunidades Europeias*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Económica Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, decorridas

em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992. No âmbito destas negociações foi rubricado, em 17 de Dezembro, o memorando de acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca, que figura em anexo, cujo objectivo consiste, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de 1978, na conservação eficaz e na exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico.

No caso de tal ser aceitável para a Comunidade, tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português, e o memorando em anexo, bem como a respectiva carta de confirmação, constituam, conjuntamente, um acordo entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias sobre as relações em matéria de pesca, que entrará em vigor na data da carta de confirmação.».

Tenho a honra de comunicar o acordo das Comunidades Europeias quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Anexo:* memorando de acordo.

#### MEMORANDO DE ACORDO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E O GOVERNO DO CANADÁ SOBRE AS RELAÇÕES EM MATÉRIA DE PESCA

Na sequência das negociações entre as delegações do Canadá e das Comunidades Europeias sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, realizadas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992,

O GOVERNO DO CANADÁ

e as

COMUNIDADES EUROPEIAS,

(a seguir denominadas «as partes»),

*Lembrando* o acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá, assinado em 1976;

*Lembrando* a declaração sobre as relações entre as Comunidades Europeias e o Canadá, datada de 1990, na qual ambas as partes reafirmam a vontade de consolidar as suas relações de parceria e estabelecer uma estreita cooperação em matérias de interesse comum, nomeadamente no âmbito de organismos internacionais;

*Tendo em conta* o compromisso de as partes cooperarem estreitamente em todos os fóruns internacionais, com vista a promover a implementação efectiva das disposições previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em conformidade com o direito internacional, especialmente em matéria de conservação e utilização dos recursos vivos marinhos;

*Lembrando* a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em 1978 e, designadamente, o compromisso assumido pelas partes de aplicar aos respectivos nacionais as propostas de acção comum em matéria de pesca na área de regulamentação, adoptadas em conformidade com o artigo 11º da convenção;

*Tendo em conta* a preocupação das partes no respeitante ao estado actual das unidades populacionais de peixe no Noroeste do Atlântico, nomeadamente a elevada mortalidade por pesca e a captura de juvenis, factores que impedem a reconstituição das unidades populacionais;

*Tendo em conta* que as partes manifestaram o seu acordo quanto ao facto de a aplicação efectiva das medidas adoptadas pela Comissão de Pescas na 14ª reunião anual da NAFO, nomeadamente as respeitantes às malhagens mínimas e ao tamanho mínimo dos peixes, permitir reduzir a mortalidade por pesca e a captura de juvenis;

*Tendo em conta* a gravidade da situação e o facto de que às anteriores reduções das possibilidades de pesca não correspondeu uma diminuição proporcional da mortalidade por pesca;

*Tendo em conta* que as partes estão de acordo quanto à necessidade de gerir o esforço de pesca na área de regulamentação NAFO de forma susceptível de contribuir para a reconstituição das unidades populacionais;

*Tendo em conta* a moratória relativa à pesca do bacalhau 2J3KL na zona de pesca canadiana imposta pelo Canadá

em 1992, a fim de assegurar a conservação desta unidade populacional, e a decisão adoptada na 14.ª reunião anual da NAFO de proibir a pesca dirigida a esta unidade populacional na divisão 3L da área de regulamentação NAFO, em 1993;

*Tendo em conta* que as partes cooperam, tanto a nível bilateral como no âmbito da NAFO, na elaboração e adopção de medidas destinadas a garantir a eficácia da inspecção e controlo internacionais da actividade de pesca na área de regulamentação NAFO;

*Tendo em conta* que as partes estão a considerar, quer individualmente quer no âmbito da NAFO, a adopção de medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca na área de regulamentação NAFO;

*Tendo em conta* o acordo das partes quanto ao facto de a prática seguida por certos navios de mudar o seu pavilhão, optando pelo pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO, a fim de poderem pescar sem restrições na área de regulamentação NAFO, constituir uma ameaça inaceitável para a conservação das unidades populacionais do Noroeste do Atlântico;

*Lembrando* que o Conselho Científico da NAFO referiu que navios que arvoram pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO exercem actividades de pesca na área de regulamentação NAFO, não observando, tanto no que diz respeito às unidades populacionais pescadas como às artes de pesca de pequena malhagem utilizadas, as medidas de conservação adoptadas pelas partes contratantes e prejudicando, assim, a consecução dos objectivos da Convenção;

*Lembrando* que as partes cooperam, no âmbito da NAFO, no que diz respeito às medidas destinadas a impedir o exercício de actividades de pesca contrárias às decisões da NAFO em matéria de conservação por parte de navios que arvoram pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO e que as partes procuraram igualmente obter a cooperação desses estados de pavilhão, solicitando-lhes a retirada dos seus navios da área de regulamentação NAFO;

*Reconhecendo* que as acções empreendidas por estados de pavilhão que não são partes contratantes da Convenção NAFO não foram suficientes para eliminar as ameaças que pendem sobre a conservação dos recursos na área de regulamentação NAFO;

*Reconhecendo* que, para melhorar a inspecção e o controlo na área de regulamentação NAFO, ambas as partes adoptaram e aplicaram, no âmbito da NAFO, as seguintes medidas:

- a) Medidas relativas à conformidade da documentação e da marcação de navios e artes da pesca com as normas adoptadas pela NAFO;
- b) Medidas destinadas a permitir a troca regular de informação em matéria de vigilância e controlo, bem como o intercâmbio de inspectores;

- c) Medidas relativas à vigilância aérea, ao abrigo do Programa de Inspecção e Vigilância Internacional Conjunta da NAFO, e ao tratamento dos relatórios dela resultantes;

- d) Medidas respeitantes ao *bail system* da NAFO;

- e) Medidas destinadas a garantir que as autoridades competentes das partes contratantes iniciem rapidamente as investigações necessárias com vista à obtenção de provas relativas às presumíveis infracções das medidas de conservação e execução da NAFO e a garantir uma intervenção judicial ou administrativa imediata e adequada;

- f) Medidas de acompanhamento da utilização das quotas (isto é, comparação entre as quantidades capturadas e as quotas atribuídas) e de verificação da observância das proibições de pesca, através da presença de inspectores na área de regulamentação NAFO e do controlo dos desembarques;

*Reconhecendo* que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ambas as partes aplicarão as seguintes medidas acordadas no âmbito da NAFO:

- a) Um programa-piloto de observadores, com uma duração de 18 meses;
- b) A exigência de que os capitães de navio apresentem aos inspectores da NAFO planos de estiva ou diários de produção;
- c) Tamanhos mínimos para o bacalhau e o peixe chato;
- d) Malhagens normalizadas de 130 milímetros para os peixes demersais, incluindo duas derrogações aceites pela NAFO;
- e) Normas relativas às capturas acessórias acidentais;
- f) A regra da rede única (estiva segura das artes de pesca cuja utilização na área de regulamentação NAFO não esteja autorizada);

#### I. AS PARTES ACORDARAM:

- a) Em cooperar para apoiar a conservação eficaz e a exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico;
- b) Em respeitar as decisões da NAFO em matéria de conservação e gestão dos recursos, em conformidade com os respectivos direitos e obrigações decorrentes da Convenção NAFO;
- c) Em apoiar a adopção pela Comissão de Pescas da NAFO de medidas de gestão e conservação conformes ao artigo 11.º da Convenção NAFO, tendo em conta a forma cooperante como o Canadá e a Comunidade contribuíram para as decisões de gestão e conservação tomadas na reunião anual da NAFO de 1992. Nos termos do supracitado artigo, o Canadá continuará a informar a Comissão de Pescas das medidas e decisões adoptadas em matéria de gestão e conservação dos recursos;

- d) Em determinar formas de incentivar a cooperação económica e comercial entre os sectores da pesca do Canadá e da Comunidade;
- e) Em consultarem-se a fim de apresentar, atempadamente, propostas conjuntas, sem prejuízo dos direitos e obrigações internacionais, para análise na reunião anual da NAFO de 1993, relativamente:
- a um mecanismo de resolução dos conflitos que possam surgir entre as partes contratantes da NAFO na sequência do recurso ao procedimento de objecção e susceptíveis de afectar negativamente a consecução dos objectivos da Convenção NAFO,
  - a medidas destinadas a impedir que navios que arvoreem pavilhão de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO desenvolvam, na área de regulamentação NAFO, actividades de pesca susceptíveis de prejudicar a consecução dos objectivos da Convenção NAFO; tratar-se-á, designadamente, de medidas aplicáveis aos estados de pavilhão que não tomem medidas rápidas e eficazes em relação às actividades de pesca dos seus nacionais ou navios que operem na área de regulamentação NAFO,
  - a outras medidas, incluindo a possibilidade de impedir a importação de peixe capturado na área de regulamentação NAFO por navios que arvoreem pavilhão de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO;
- f) Em aplicar medidas dissuasivas da mudança de pavilhão dos seus navios a favor de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO com o objectivo de pescar na área de regulamentação NAFO, violando as medidas de conservação e execução da NAFO;
- g) Em cooperar em matéria de execução e melhoria das medidas destinadas a garantir a eficácia da vigilância e da inspecção das actividades de pesca na área de regulamentação NAFO, a fim de assegurar o respeito das medidas de gestão;
- h) Em trabalhar em conjunto, no âmbito da NAFO, para a elaboração e implementação de outras medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca e em adoptar as medidas nacionais necessárias para garantir a execução eficaz dessas medidas;
- i) Em estabelecer um comité conjunto de altos funcionários, que se reúna sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano, a fim de analisar a aplicação do presente acordo e o cumprimento das obrigações dele decorrentes para as partes;
- j) Em garantir a aplicação adequada das medidas de conservação e execução da NAFO e dos seus próprios regulamentos aplicáveis às pescas efectuadas

pelos seus navios na área de regulamentação NAFO:

- a partir de 1993, a Comunidade manterá, pelo menos, o nível de controlo sobre os navios comunitários exercido em 1992, a fim de garantir que as suas capturas não excedam as quotas. Para tal, a Comunidade encerrará a pesca quando as quotas forem esgotadas e diligenciará no sentido de limitar o esforço de pesca (número de navios e de dias de pesca) relativamente às quotas e outras possibilidades legítimas de pesca, com vista a garantir a eficácia da vigilância e do controlo;
- k) Em continuar a manter navios de inspecção das pescas, que satisfaçam os requisitos operacionais fixados, na área de regulamentação NAFO, com vista à realização das inspecções previstas no âmbito do Programa de Inspecção e Vigilância Internacional Conjunta;
- para o efeito, e tal como em 1992, a Comissão das Comunidades Europeias pretende em 1993 afectar um navio de inspecção das pescas à área de regulamentação NAFO por um período de 10 meses,
  - na ausência do navio de inspecção comunitário, e quando tal for possível para ambas as partes, a Comissão das Comunidades Europeias designará inspectores de pesca que efectuarão as inspecções previstas no âmbito da NAFO utilizando um navio de inspecção canadiano;
- l) Em prosseguir, em 1993, sem prejuízo do que possa vir a ser decidido nos anos seguintes, por acordo mútuo, a realização de controlos trimestrais das actividades de vigilância e inspecção canadianas e comunitárias e dos dados obtidos durante tais operações, incluindo a elaboração de relatórios sobre as capturas efectuadas pelos navios do Canadá e da Comunidade na área de regulamentação NAFO, para determinar com rigor e atempadamente a utilização das quotas.

## II. RELATIVAMENTE AO BACALHAU 2J3KL

Reconhecendo que o Conselho Científico da NAFO chegou, em 1986, à conclusão de que, anualmente, uma média de 5 % da biomassa total desta unidade populacional evolui na área de regulamentação NAFO, as partes:

- a) Registam que o Canadá solicitará anualmente ao Conselho Científico da NAFO a avaliação desta unidade populacional, tendo em conta todos os dados científicos pertinentes, incluindo os resultados das observações e os dados de apoio do Comité Consultivo Científico das Pescarias Atlânticas Canadianas (Canadian Atlantic Fisheries Scientific Advisory Committee);
- b) Reconhecem que o Canadá estabelecerá um total admissível de capturas (TAC) anual e que a Comissão de Pescas da NAFO estabelecerá e atribuirá às partes contratantes uma quantidade equi-

valente a 5 % do TAC correspondente à área de regulamentação NAFO, em conformidade com a chave de repartição estabelecida pela Comissão e com o disposto na Convenção NAFO;

- c) Acordam em apoiar as decisões da Comissão de Pescas da NAFO relativas aos 5 % do TAC em causa, tomadas com base em informações e pareceres pertinentes do Conselho Científico da NAFO e que sejam coerentes com as decisões sobre gestão e conservação dos recursos adoptadas pelo Canadá.

### III. AS PARTES REGISTAM A DECISÃO DO GOVERNO DO CANADÁ DE:

- a) Permitir aos navios comunitários o acesso aos portos canadianos e a sua utilização em conformidade com a legislação e as práticas adoptadas pelo Canadá;
- b) Colocar à disposição da Comunidade quotas de peixe designado pelo Canadá como excedentário em relação às suas necessidades de pesca, de acordo com um procedimento semelhante ao utilizado para a concessão a outros navios estrangeiros de licenças de pesca na zona sob jurisdição de pesca canadiana, tendo em conta o interesse tradicionalmente manifestado pela Comunidade em obter, em caso de disponibilidade de excedentes, quotas de certas espécies demersais (nomeadamente, cantarilho, solhão e alabote-do-Atlântico) e

- c) Permitir aos navios comunitários participar em projectos comerciais com empresas canadianas, ao abrigo de programas de desenvolvimento ou outros programas de pesca em conformidade com as directivas adoptadas pelo Governo do Canadá.

### IV. AS PARTES ACORDAM EM QUE:

- a) Nenhuma disposição do presente acordo prejudica as convenções multilaterais de que o Canadá e a Comunidade ou um dos Estados-membros da Comunidade sejam parte, nem os pontos de vista de uma ou de outra parte sobre qualquer questão relacionada com o direito do mar;
- b) O presente acordo não prejudica a delimitação de zonas económicas ou de zonas de pesca entre o Canadá e Estados-membros da Comunidade;
- c) O presente acordo entra em vigor após a sua assinatura, substituindo, a partir dessa data, o acordo de pesca entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá assinado em 30 de Dezembro de 1981;
- d) Em caso de dificuldades em matéria de interpretação ou aplicação do presente acordo, cada uma das partes notificará a outra parte e solicitar-lhe-á a realização de consultas bilaterais, logo que possível, a fim de resolver tais dificuldades;
- e) No caso de não se encontrar qualquer solução apesar dos esforços desenvolvidos por ambas as partes, cada uma das partes poderá denunciar o presente acordo, em qualquer momento, após 60 dias a contar da data de recepção pela outra parte do pedido de consultas referido na alínea d).

### *Carta do Canadá*

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias hoje assinado, e à decisão a adoptar quanto à repartição entre os membros da NAFO de 5 % do total admissível de capturas de bacalhau 2J3KL, anualmente disponível na área de regulamentação NAFO, tenho a honra de confirmar que o Canadá e as Comunidades Europeias irão propor na reunião anual da NAFO de 1993 que a parte comunitária dessa percentagem seja de dois terços.

Tenho a honra de confirmar a minha convicção de que as Comunidades Europeias limitarão as suas capturas de bacalhau 2J3KL à quantidade aprovada pela NAFO.

O Canadá regista que o Conselho das Comunidades Europeias está a analisar a possibilidade de adoptar disposições com vista à reforma da política comum da pesca, incluindo novas medidas de controlo e um regime de licenças aplicável aos navios comunitários que operem na área de regulamentação NAFO, destinadas a gerir o esforço de pesca (número de navios e dias de pesca) de modo a garantir que as capturas respeitem as quotas estabelecidas e as outras possibilidades de pesca legítimas, bem como a eventual retirada de licenças em caso de infracção.

Tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em francês e em inglês, e a respectiva confirmação constituam parte integrante do acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias, assinado na presente data.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Carta das Comunidades Europeias*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Referindo-me ao acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias hoje assinado, e à decisão a adoptar quanto à repartição entre os membros da NAFO de 5 % do total admissível de capturas de bacalhau 2J3KL, anualmente disponível na área de regulamentação NAFO, tenho a honra de confirmar que o Canadá e as Comunidades Europeias irão propor na reunião anual da NAFO de 1993 que a parte comunitária dessa percentagem seja de dois terços.

Tenho a honra de confirmar a minha convicção de que as Comunidades Europeias limitarão as suas capturas de bacalhau 2J3KL à quantidade aprovada pela NAFO.

O Canadá regista que o Conselho das Comunidades Europeias está a analisar a possibilidade de adoptar disposições com vista à reforma da política comum da pesca, incluindo novas medidas de controlo e um regime de licenças aplicável aos navios comunitários que operem na área de regulamentação NAFO, destinadas a gerir o esforço de pesca (número de navios e dias de pesca) de modo a garantir que as capturas respeitem as quotas estabelecidas e as outras possibilidades de pesca legítimas, bem como a eventual retirada de licenças em caso de infracção.

Tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em francês e em inglês, e a respectiva confirmação constituam parte integrante do acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias, assinado na presente data.».

Tenho a honra de confirmar que o que precede é aceitável para as Comunidades Europeias e que a carta de Vossa Excelência e a presente carta constituem, de acordo com a vossa proposta, parte integrante do acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e as Comunidades Europeias.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

---

**Proposta de directiva do Conselho relativa à regras e normas comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios**

(93/C 167/09)

COM(93) 218 final

(Apresentada pela Comissão em 19 de Maio 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é possível melhorar o nível de segurança e prevenção da poluição marítima através da elimi-

nação, das águas comunitárias, dos operadores e navios que não obedeçam às normas, bem como mediante uma aplicação rigorosa das convenções, códigos e resoluções internacionais;

Considerando que o controlo da conformidade dos navios com as normas internacionais uniformes relativas à segurança e à prevenção da poluição marítima é da responsabilidade dos estados do registo e dos estados do porto;

Considerando que os Estados-membros são responsáveis pela emissão dos certificados internacionais de segurança e prevenção da poluição previstos por convenções tais

como SOLAS 74, Linhas de Carga 66 e MARPOL 73/78, bem como pela aplicação das respectivas disposições;

Considerando que, de acordo com as referidas convenções, todos os Estados-membros podem, até certo ponto, delegar ou confiar a organizações técnicas a certificação de tal conformidade, podendo igualmente delegar a emissão dos certificados de segurança relevantes;

Considerando que, a nível mundial, grande parte das sociedades de classificação existentes não podem, quando agem em nome das administrações nacionais, garantir uma aplicação adequada das normas nem um nível aceitável de fiabilidade, já que não dispõem das estruturas adequadas nem da experiência necessária que lhes permitam desempenhar as suas funções de uma forma altamente profissional;

Considerando que, neste domínio, uma acção empreendida a nível comunitário é mais eficaz do que as acções combinadas dos Estados-membros;

Considerando que o modo mais adequado de actuação consiste numa directiva do Conselho que estabeleça os critérios mínimos comuns para o reconhecimento de organizações e deixe o reconhecimento em si, a aplicação da directiva, e os meios de a fazer cumprir ao critério dos Estados-membros;

Considerando que o Conselho apelou para a introdução, a nível comunitário, de normas destinadas a promover a aplicação das regras internacionais, tendo em vista eliminar das águas comunitárias navios e operadores que se encontrem abaixo dos níveis aceitáveis;

Considerando que as normas EN 45004 e EN 29001 constituem, juntamente com as normas da Associação Internacional das Sociedades de Classificação (IACS), uma garantia adequada da qualidade do desempenho das organizações;

Considerando que as organizações que desejam ser reconhecidas para efeitos da presente directiva deverão apresentar, aos Estados-membros, informações completas e elementos comprovativos de que satisfazem os critérios mínimos, devendo os Estados-membros notificar à Comissão e aos outros Estados-membros as organizações que reconheceram;

Considerando que o estabelecimento do mercado comum pressupõe a livre circulação dos serviços de modo a que as organizações que obedeçam a um determinado número de critérios que garantam o seu profissionalismo e fiabilidade não possam ser impedidas de prestar os seus serviços na Comunidade;

Considerando que é necessária uma maior participação das administrações nacionais no que se refere às vistorias dos navios e à emissão dos respectivos certificados de modo a garantir a plena conformidade com as regras internacionais de segurança, mesmo que os Estados-membros confiem a organizações externas à sua administração o desempenho de tarefas legais;

Considerando a necessidade de instituir um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros com vista a auxiliar a Comissão a garantir uma aplicação eficaz das actuais normas de segurança marítima e ambiental;

Considerando que a Comissão deverá agir em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º de modo a ter em conta os progressos verificados a nível das instâncias internacionais e a actualizar os critérios mínimos;

Considerando que a Comissão deverá, com base nas informações relativas ao desempenho das organizações que agem em seu nome, fornecidas pelos Estados-membros, em conformidade com o artigo 10º, decidir se deve ou não anular o reconhecimento das organizações que já não cumprem os critérios mínimos comuns, e isto em conformidade com o procedimento descrito no artigo 12º;

Considerando que deve, no entanto, ser facultada aos Estados-membros a possibilidade de, por razões de perigo grave para a segurança ou o ambiente, suspenderem a autorização por eles concedida a uma determinada organização;

Considerando que a Comissão deverá, em conformidade com o procedimento acima referido, decidir, o mais rapidamente possível, confirmar ou recusar tal medida nacional;

Considerando que cada Estado-membro deverá, periodicamente, avaliar o nível de desempenho das organizações que agem em seu nome e fornecer à Comissão, bem como a todos os outros Estados-membros, informações precisas no que respeita a tal desempenho;

Considerando que é exigido aos Estados-membros, enquanto autoridades portuárias, que promovam a segurança e a prevenção da poluição em águas comunitárias através da eliminação de navios que não cumpram as normas, independentemente do pavilhão que arvoram;

Considerando que o comité deve agir em conformidade com o procedimento I previsto no artigo 2º da Decisão 87/373/CEE do Conselho (1);

Considerando que a decisão da Comissão no que respeita à anulação do reconhecimento das organizações que deixaram de corresponder aos critérios constantes do anexo I deverá tomar na melhor conta o parecer emitido pelo comité e prestar especial atenção ao nível de desempenho das organizações em matéria de segurança e prevenção da poluição;

Considerando que as sociedades de classificação devem actualizar e aplicar as suas normas técnicas, tendo em vista uma harmonização das normas de segurança e uma aplicação uniforme das normas internacionais na Comunidade;

Considerando que não existem, actualmente, no que respeita ao casco, à maquinaria e às instalações eléctricas e de controlo, normas internacionais uniformes a que os navios devam obedecer durante a fase de construção e durante o seu período de existência;

Considerando que tais normas poderão ser estabelecidas em conformidade com as normas das sociedades de classificação,

(1) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O objectivo da presente directiva consiste em instituir uma série de medidas a serem adoptadas pelos Estados-membros e pelas organizações que se ocupam da inspecção, vistoria e certificação dos navios, com vista a garantir a sua conformidade com as convenções internacionais. Este processo inclui o desenvolvimento e a aplicação de requisitos de segurança para o caso, a maquinaria e as instalações eléctricas e de controlo dos navios abrangidos pelas convenções internacionais.

*Artigo 2º*

Na acepção da presente directiva, incluindo os seus anexos, entende-se por:

- «navio», qualquer navio abrangido pelas convenções internacionais,
- «inspecções e vistorias», as inspecções e vistorias com carácter obrigatório por força das convenções internacionais,
- «convenções internacionais», a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974, a Convenção Internacional sobre Linhas de Carga de 1966, e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973/78, os respectivos protocolos e alterações, e ainda os códigos conexos com estatuto obrigatório adoptados em todos os Estados-membros,
- «organização», sociedades de classificação e outros organismos privados autorizados pelos governos a procederem, em seu nome, à avaliação dos níveis de segurança,
- «organização reconhecida», uma organização reconhecida em conformidade com o artigo 4º,
- «certificado», um certificado emitido por um Estado-membro ou em seu nome em conformidade com as convenções internacionais, com excepção dos certificados de isenção,
- «certificado de classificação», categorização efectuada por uma sociedade de classificação no que respeita à adaptação estrutural e mecânica para uma determinada utilização ou serviço, em conformidade com as suas regras e normas,
- «localização», local da sede social, administração central ou estabelecimento principal de uma organização.

*Artigo 3º*

1. Ao assumirem as responsabilidades e obrigações que lhes incumbem por força das convenções internacionais, os Estados-membros deverão assegurar que as respectivas administrações competentes possam garantir uma aplicação adequada das disposições das convenções internacionais, em especial no que respeita à inspecção e vistoria dos navios e à emissão de certificados e certificados de isenção.

2. Sempre que, para efeitos do nº 1, um Estado-membro decida autorizar navios que arvore o seu pavilhão a:

i) Delegar plena ou parcialmente

- inspecções e vistorias, incluindo as que se destinam a avaliar a conformidade com o artigo 13º relativo à resistência estrutural do casco, à fiabilidade e à segurança das instalações eléctricas e de controlo, ou

- a emissão ou renovação de certificados,

ou

ii) Confiar a peritos externos à sua administração a realização de inspecções e vistorias com vista à emissão de certificados,

apenas poderá confiar tais tarefas a organizações reconhecidas.

Contudo, no caso do Certificado de Segurança Radiotelegráfica para Navio de Carga e do Certificado de Segurança Radiotelefónica para Navio de Carga, estas tarefas podem ser confiadas a outros organismos com um nível de conhecimentos técnicos suficiente no domínio da radiocomunicação.

3. Este artigo não diz respeito à certificação de elementos de equipamento náutico específicos.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros apenas poderão reconhecer as organizações que preenchem os critérios constantes do anexo. As organizações deverão apresentar aos Estados-membros aos quais solicitem o seu reconhecimento informações completas, bem como elementos comprovativos da sua conformidade com esses critérios. Os Estados-membros deverão notificar as organizações do seu reconhecimento de uma forma adequada.

2. Cada Estado-membro deverá notificar à Comissão e aos outros Estados-membros as organizações por ele reconhecidas.

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros não poderão, em aplicação do nº 2 do artigo 3º, recusar-se a delegar ou a confiar tarefas a qualquer das organizações reconhecidas localizadas na Comunidade.

2. Um Estado-membro poderá, com vista a autorizar uma organização localizada num país terceiro a desempenhar parte ou a totalidade das tarefas referidas no artigo 3º, solicitar que o referido país terceiro conceda às organizações reconhecidas localizadas na Comunidade um reconhecimento recíproco.

*Artigo 6º*

1. Os Estados-membros que decidam agir em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º iniciarão

uma relação de trabalho entre a sua administração responsável e as organizações autorizadas a agir em seu nome.

2. Essa relação de trabalho será regida por um acordo formal, escrito e não discriminatório, que estabeleça quais as tarefas e funções específicas assumidas pelas organizações e que inclua, pelo menos, disposições relativas a auditorias periódicas, pela administração, das tarefas que as organizações são autorizadas a desempenhar em seu nome e a possibilidade de as mesmas efectuarem inspecções aleatórias e minuciosas dos navios, bem como disposições relativas à comunicação de informações essenciais relativas à classificação da sua frota, às alterações verificadas a nível da classificação ou à desclassificação dos navios.

3. Cada Estado-membro fornecerá à Comissão informações precisas sobre a relação de trabalho estabelecida em conformidade com o presente artigo. A Comissão informará posteriormente os outros Estados-membros.

#### *Artigo 7º*

É instituído, pela presente directiva, tendo em vista assistir a Comissão, um comité de natureza consultiva, constituído por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. A Comissão convocará o comité pelo menos uma vez por ano e, sempre que necessário, em caso de suspensão da autorização de uma organização por parte de um Estado-membro, em conformidade com o disposto no artigo 9º

O comité estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

#### *Artigo 8º*

A Comissão pode, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12º,

- a) Alterar o anexo com vista a:
  - i) Ter em conta as alterações das convenções internacionais e as novas convenções, protocolos e códigos;
  - ii) Actualizar os critérios constantes do anexo;
- b) Anular o reconhecimento de organizações reconhecidas referidas no artigo 4º e que já não correspondam aos critérios constantes do anexo.

#### *Artigo 9º*

Não obstante os critérios especificados no anexo, sempre que um Estado-membro considere que uma organização reconhecida não pode, por motivos de perigo grave para a segurança ou o ambiente, continuar a ser autorizada a desempenhar, em seu nome, as tarefas previstas no artigo 3º, poderá suspender tal autorização.

Nessas circunstâncias será aplicável o seguinte procedimento:

- a) O Estado-membro informará o mais rapidamente possível a Comissão e os outros Estados-membros da sua decisão, apresentando justificações para a mesma;

- b) A Comissão decidirá se deve ou não anular a suspensão de uma autorização ou anular o reconhecimento da organização. Fa-lo-á em conformidade com o disposto no artigo 12º, num prazo não superior a três meses.

#### *Artigo 10º*

1. Caberá a cada Estado-membro verificar se as funções delegadas nas organizações reconhecidas, em conformidade com o artigo 3º, são efectivamente desempenhadas e se são cumpridos os critérios especificados no anexo. Poderá fazê-lo através de uma observação directa das organizações reconhecidas ou, no caso de organizações localizadas noutro Estado-membro, através do acesso aos resultados da observação dessa organização por parte da administração de outro Estado-membro.

2. Cada Estado-membro desempenhará esta tarefa anualmente e apresentará à Comissão e aos outros Estados-membros, o mais tardar até 1 de Março [de cada ano] do ano seguinte àquele em que foi avaliada a conformidade, um relatório sobre os resultados desta observação.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão e aos outros Estados-membros quaisquer informações relevantes com vista à avaliação do nível de desempenho das organizações.

#### *Artigo 11º*

No exercício dos respectivos direitos e obrigações enquanto estados do porto:

- a) Os Estados-membros deverão garantir que os navios que arvoram pavilhões de países terceiros não sejam objecto de um tratamento mais favorável do que os navios autorizados a arvorar o pavilhão de um Estado-membro. Para este efeito, o facto de os certificados desses navios, incluindo os certificados de classificação, terem sido emitidos por uma organização não reconhecida constituirá o principal critério de selecção dos navios a serem inspecionados;
- b) Sempre que os navios não cumpram as normas internacionalmente acordadas, os Estados-membros adoptarão as medidas adequadas e comunicarão à Comissão e ao Secretariado do Memorando de Acordo sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto, a detecção da emissão de certificados válidos a navios que não preencham os requisitos relevantes decorrentes das convenções internacionais, por parte de organizações que ajam em nome de um Estado de registo, bem como qualquer falha estrutural detectada num navio detentor de um certificado de classificação válido e relativa a componentes do navio abrangidas por esse certificado.

2. Cada Estado-membro elaborará um registo do nível de desempenho das organizações que agem em nome dos estados de registo, devendo o mesmo ser actualizado anualmente e distribuído aos outros Estados-membros e à Comissão.

#### *Artigo 12º*

1. Será aplicável, às questões abrangidas pelos artigos 4º, 8º e 9º, o seguinte procedimento:

- a) O representante da Comissão apresentará ao comité referido no artigo 7º um projecto das medidas a tomar;
  - b) O comité emitirá o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a votação;
  - c) Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta;
  - d) A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.
2. Ao preparar os projectos para uma decisão relativa às questões referidas no artigo 4º e na alínea b) do artigo 8º, a Comissão deverá ter em conta os relatórios e as informações mencionados nos artigos 10º e 11º. Ao preparar tais projectos de medidas, a Comissão prestará especial atenção ao nível de desempenho das organizações no que se refere à segurança e prevenção da poluição. Os projectos de decisão relativos a tais questões podem igualmente ser apresentados ao comité pelos Estados-membros.

#### *Artigo 13º*

1. Os Estados-membros deverão garantir que os navios que arvoram o seu pavilhão sejam construídos e mantidos de acordo com os requisitos relativos ao casco, à maquinaria e às instalações eléctricas e de controlo de uma organização reconhecida.

2. As organizações reconhecidas deverão proceder, periodicamente, a consultas recíprocas, com vista a manterem a equivalência das respectivas normas técnicas e a sua aplicação. Deverão apresentar à Comissão relatórios periódicos sobre os mais importantes progressos verificados a nível das normas.

#### *Artigo 14º*

1. Os Estados-membros porão em vigor, em 1 de Novembro de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem estas medidas, as mesmas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. Os modos de indicação de tal referência ficarão ao critério dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

#### *Artigo 15º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

### ANEXO

#### CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA AS ORGANIZAÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO 3º

##### ASPECTOS GERAIS

1. A organização reconhecida deve poder comprovar que dispõe de vasta experiência a nível da concepção e construção de navios de comércio.
2. A organização deve incluir, na sua classificação, uma frota de pelo menos [1 000] navios de tráfego oceânico [mais de 100 toneladas de arqueação bruta (TAB)] num total não inferior a [5] milhões de TAB.
3. A organização deverá empregar pessoal técnico em número proporcional ao número de navios classificados. Será necessário um mínimo de [100] inspectores exclusivos de modo a corresponder aos requisitos estabelecidos pelo nº 2.
4. A organização deverá dispor de um sistema completo de regras e regulamentações relativas à concepção, construção e inspecção periódica dos navios de comércio, publicadas e continuamente actualizadas e melhoradas através de programas de investigação e desenvolvimento.
5. O registo dos navios da organização deverá ser publicado anualmente.

##### ASPECTOS ESPECÍFICOS

1. A organização deve contar com:
  - a) Pessoal técnico, de gestão, apoio e investigação em número suficiente;
  - b) Uma cobertura mundial assegurada por pessoal de campo exclusivo.

2. A organização deve ser regida por um código deontológico.
  3. A organização deve ser gerida e administrada de modo a garantir a confidencialidade das informações solicitadas pela administração.
  4. A organização deve estar preparada para fornecer à administração informações relevantes.
  5. Os gestores da organização devem definir e documentar a sua política e objectivos, bem como o seu empenhamento em matéria de qualidade e garantir que essa política seja entendida, aplicada e garantida e todos os níveis da organização.
  6. A organização deve desenvolver, aplicar e manter um sistema interno de qualidade eficaz, baseado nos aspectos mais apropriados das normas de qualidade internacionalmente reconhecidas e em conformidade com as normas EN 45004 (organismos de inspecção) e EN 29001, de acordo com a interpretação dos Requisitos do Sistema de Certificação da Qualidade da AISC (Quality System Certification Scheme Requirements) que, nomeadamente, garante que:
    - a) As regras e regulamentações da organização sejam estabelecidas e mantidas de forma sistemática;
    - b) Tais regras e regulamentações sejam respeitadas;
    - c) Sejam satisfeitos os requisitos referentes às funções legais que a organização é autorizada a desempenhar;
    - d) Sejam definidas e documentadas as responsabilidades, autoridade e inter-relação do pessoal cujo trabalho afecta a qualidade dos serviços de organização;
    - e) Todo o trabalho seja levado a cabo em condições controladas;
    - f) Seja estabelecido um sistema de supervisão que observe as acções e o trabalho efectuado pelos inspectores e pelo pessoal técnico e administrativo empregado directamente pela organização;
    - g) Seja aplicado um sistema com vista a assegurar a qualificação e a actualização contínua dos conhecimentos dos inspectores;
    - h) Sejam mantidos registos que comprovem a observância das normas aplicáveis aos aspectos abrangidos pelos serviços prestados, bem como o bom funcionamento do sistema de qualidade; e
    - i) Seja criado um sistema global de auditorias internas planeadas e documentadas relativas ao desempenho, em todos os locais de trabalho da organização, de actividades relacionadas com a qualidade.
  7. A organização deve demonstrar a sua capacidade:
    - a) De desenvolver e manter actualizado um conjunto próprio e adequado de regras e regulamentações relativas ao casco, à maquinaria e às instalações eléctricas e de controlo cujo nível de qualidade seja o das normas técnicas internacionalmente reconhecidas com base nas quais são emitidos os certificados da Convenção SOLAS e os Certificados de Segurança para Navio de Passageiros (no que se refere à estrutura do navio e aos sistemas de maquinaria de bordo essenciais) e os Certificados das Linhas de Carga (no que se refere à resistência do navio);
    - b) De efectuar todas as inspecções e vistorias exigidas pelas convenções internacionais com vista à emissão de certificados.
  8. O sistema de qualidade da organização deve ser certificado por uma empresa de auditoria independente, reconhecida pela administração do Estado em que está localizada.
  9. A organização deve permitir que colaborem no desenvolvimento das suas regras e/ou regulamentações representantes da administração, bem como outras partes interessadas.
  10. A organização deve demonstrar o seu desejo de cooperar com os responsáveis pelos controlos portuários sempre que esteja em causa um navio por ela classificado e, em especial, de modo a facilitar a rectificação de anomalias ou outras discrepâncias detectadas.
  11. A organização deve fornecer à administração todas as informações relevantes no que se refere às mudanças de classificação bem como à desclassificação dos navios.
-

## III

(Informações)

## COMISSÃO

Acções 1A — 2B — 3A — 5A — 6A e 6B — 8A do programa «Europa contra a SIDA»

Concurso público

(93/C 167/10)

## I. Introdução

A Comissão das Comunidades Europeias propõe-se desenvolver projectos específicos em relação a seis das dez acções previstas no plano de acção 1991-1993, no quadro do programa «Europa contra a SIDA», com referência à decisão do Conselho de 4. 6. 1991 (JO nº L 175, p. 26).

## II. Lista das acções sobre as quais incide o concurso público

## Acção 1: Avaliação dos conhecimentos, das atitudes e dos comportamentos do grande público e dos grupos-alvo

*Especificações técnicas:*

A avaliação incidirá mais especificamente sobre o exame dos resultados dos inquéritos empreendidos nos Estados-membros e a nível comunitário sobre os conhecimentos, atitudes e comportamentos em matéria de SIDA. Serão efectuadas duas avaliações distintas:

- 1) Por um lado, a análise dos inquéritos efectuados sobre os conhecimentos, as atitudes e os comportamentos do grande público em relação à SIDA em cada um dos Estados-membros.
- 2) Por outro lado, a análise dos inquéritos específicos sobre os conhecimentos, as atitudes e os comportamentos dirigidos a certos grupos-alvo, a saber, em particular: as mulheres, os homossexuais, os jovens, as minorias étnicas.

Numa primeira fase, tratar-se-á de recolher os inquéritos efectuados sobre o tema em cada um dos Estados-membros e de analisar os respectivos resultados, país por país. Este trabalho preliminar permitirá uma análise comparativa dos inquéritos levados a efeito e, numa segunda fase, a avaliação dos resultados e a preparação de um relatório para divulgação a nível europeu.

## Acção 2: Informação e sensibilização do público e de determinados grupos-alvo

*Especificações técnicas:*

Trata-se de levar a efeito dois estudos de viabilidade:

- 1) O primeiro tentará determinar as eventuais possibilidades de desenvolver uma acção comunitária coordena-

nada de sensibilização do grande público e de certos grupos-alvo, em complemento das campanhas realizadas pelos Estados-membros; esta análise deverá considerar as possíveis vantagens e inconvenientes de tais campanhas e as possibilidades de meios, tanto no que respeita ao grande público como aos grupos específicos. Caso as conclusões do estudo de viabilidade revelem possibilidades, serão formuladas propostas de acção.

- 2) O segundo estudo de viabilidade incidirá sobre as possibilidades de elaborar um código europeu relativo à prevenção no domínio da SIDA, redigido numa linguagem acessível a todos e acentuando em especial a não discriminação das pessoas infectadas pelo vírus da imunodeficiência humana (VIH). O estudo de viabilidade tomará em conta as vantagens ou inconvenientes do estabelecimento de um código europeu sobre a SIDA, os utilizadores em causa e os objectivos a alcançar.

## Acção 3: Educação para a saúde junto dos jovens

*Especificações técnicas:*

Trata-se de:

- 1) desenvolver um intercâmbio de informações sobre as acções de educação para a saúde nas escolas e nas diversas estruturas de formação e de aprendizagem.

O trabalho deverá incidir sobre:

- a melhoria dos tipos possíveis de intercâmbio de informações,
- a organização desses intercâmbios,
- a colocação em prática dos meios a utilizar,
- a determinação adequada dos participantes;

- 2) incentivar o intercâmbio de profissionais e de material pedagógico e a cooperação através da organização de seminários específicos destinados, em especial, aos formadores de professores e orientados para a divulgação de novos métodos de educação para a saúde.

## Acção 5: Assistência social, psicológica e sanitária

Troca de experiências, avaliação e, eventualmente, promoção de «linhas telefónicas de assistência» que respeitem a confidencialidade das chamadas, incluindo a pro-

moção de meios adequados de informação do público sobre a sua existência.

- 1) Trata-se de avaliar as linhas telefónicas existentes nos Estados-membros da Comunidade, precisando o seu modo de funcionamento, a sua disponibilidade, as disposições tomadas para assegurar a confidencialidade e a forma como essas linhas são promovidas no exterior.
- 2) Será efectuada uma avaliação sobre a prática das linhas telefónicas, por intermédio de intercâmbios intercomunitários, permitindo considerar os resultados alcançados desde a sua criação e formular recomendações com o objectivo de melhorar o actual sistema no seio da Comunidade.

#### **Acção 6: Avaliação dos custos da infecção pelo VIH**

##### *Especificações técnicas:*

Trata-se de realizar dois estudos de viabilidade de abordagens comuns:

- 1) Após se ter procedido ao exame dos parâmetros tomados em conta nos Estados-membros para determinar os custos sanitários e sociais da infecção pelo VIH, o estudo de viabilidade incidirá sobre as possibilidades de desenvolver abordagens comuns neste domínio, no que respeita ao tipo de qualidade de colheita de dados, às redes nacionais envolvidas e à qualidade dos intervenientes.
- 2) A segunda avaliação incidirá sobre a avaliação dos modelos existentes no que respeita à previsão dos custos de infecção pelo VIH (o que existe actualmente em todos os Estados-membros), com vista à planificação dos serviços sócio-sanitários e ao acesso aos cuidados precoces; o estudo de viabilidade deve avaliar as possibilidades de abordagens comuns, suas vantagens e inconvenientes, e respectivos objectivos precisos.

#### **Acção 8: Promoção dos recursos humanos**

##### *Especificações técnicas:*

Trata-se de efectuar um inquérito sobre a formação dispensada (em cada um dos Estados-membros), durante e após os estudos, ao pessoal de saúde pública e ao pessoal encarregado dos cuidados de saúde e de assistência social e psicológica às pessoas infectadas pelo VIH e aos seus próximos. Sobre esta base e na sequência da análise das formações existentes, o contratante previrá e definirá intercâmbios de experiências.

O presente concurso público aplica-se a cinco acções e cobre sete trabalhos diferentes:

- quatro estudos de viabilidade,
- duas análises,
- um desenvolvimento de intercâmbios.

#### **III. Papel da Comissão**

A Comissão será estreitamente associada à realização dos trabalhos empreendidos, a fim de que estes sejam estritamente elaborados e realizados segundo as especificações do Conselho de Ministros. Para este efeito, será estabelecido no Luxemburgo um gabinete de ligação com a Comissão das Comunidades Europeias e com o seu pessoal de assistência, para facilitar as trocas de informações entre o eventual contratante, os serviços da Comissão e as potenciais fontes de informação. A escolha do pessoal deste gabinete será definida em colaboração estreita com a Comissão. Este gabinete compreenderá, pelo menos, seis postos de diferentes categorias (dois postos de categoria A, dois postos de categoria B, dois postos de categoria C, segundo a nomenclatura interna da Comissão), assim como a infra-estrutura necessária, em conformidade com o descritivo anexo. A distribuição destes postos orçamentais poderá ser revista a qualquer momento pelos serviços da Comissão, em função do estado de execução dos objectivos visados pelo presente contrato.

#### **IV. Características do contratante**

O contratante deverá:

- 1) estar em condições de provar a sua experiência e competências nos domínios especificados no ponto II, mediante documentos técnicos ou referências bibliográficas,
- 2) mostrar que o pessoal envolvido na execução das acções descritas no ponto II possui a experiência e a competência adequadas nos domínios em questão,
- 3) comprovar a existência de uma estrutura suficiente, que lhe permita empreender as acções descritas no ponto II noutros Estados-membros da Comunidade. Isto implicará:
  - que o contratante beneficie, em especial, de uma delegação ou de uma representação permanente, pelo menos num Estado-membro diferente daquele em que se situa a sua sede principal,
  - ou que o contratante comprove a existência de uma parceria com pelo menos uma organização situada num Estado-membro diferente daquele em que se situa a sua sede principal, para bem efectivar as acções fixadas no ponto II,
- 4) poder fornecer os seus relatórios ou documentos nas nove línguas da Comunidade <sup>(1)</sup>,
- 5) provar a sua acreditação junto da ou das autoridades competentes em matéria de saúde do Estado-membro em causa.

V. Os organismos interessados em participar no presente concurso são convidados a proceder ao pedido do caderno de encargos geral, pelo telefax nº (00 352) 430 13 45 11 (ao cuidado do Sr. G. Thinus).

<sup>(1)</sup> As nove línguas da Comunidade são as seguintes: alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português.

